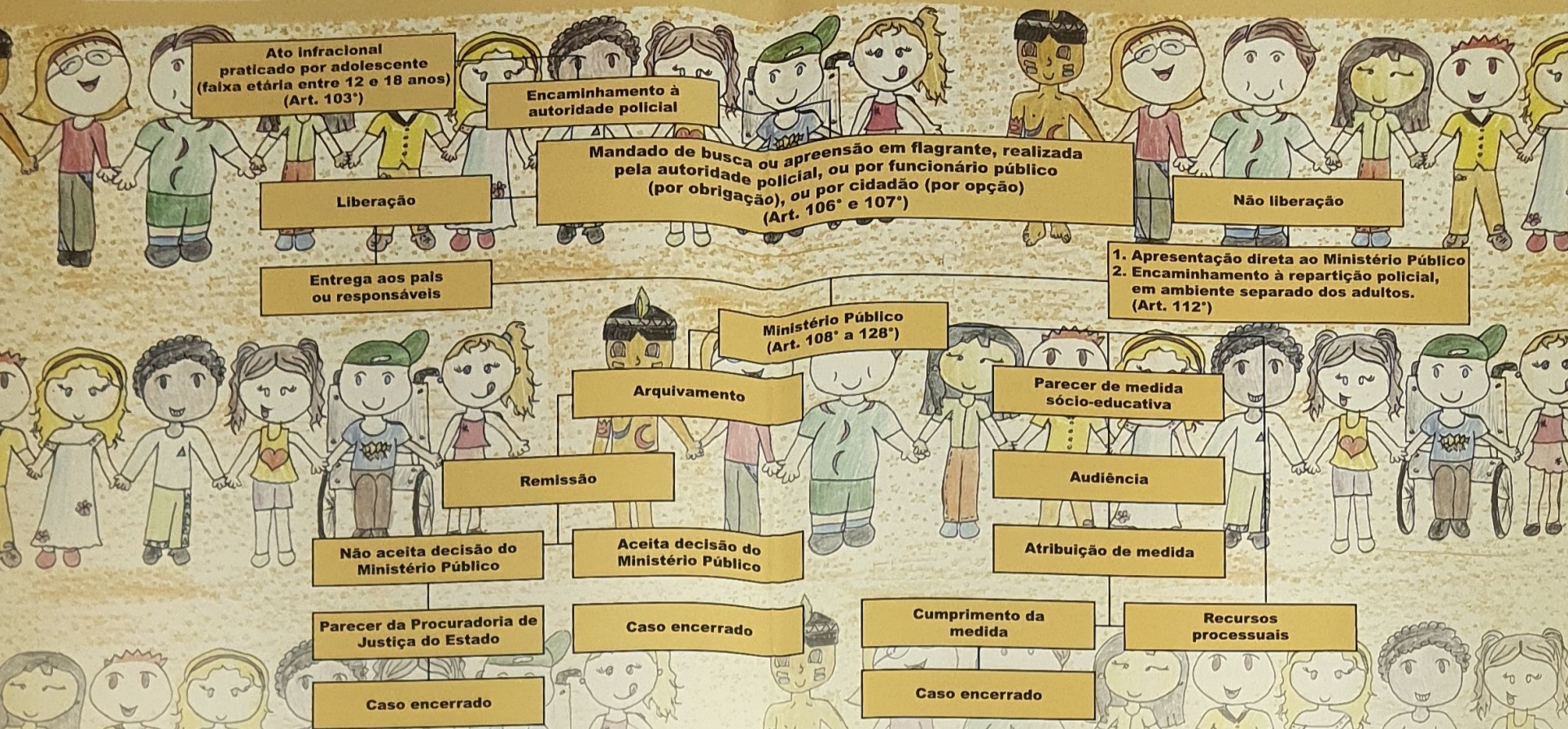


MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS



Art. 103° (ECA) - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 105° (ECA) - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no Art. 101° (Aplicado pelo conselho tutelar)

Art. 106° (ECA) - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Paragrafo Único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107° (ECA) - A Apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou a pessoa por ele indicada.

Art. 108° (ECA) - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 110° (ECA) - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111° (ECA) - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Art. 112° (ECA) - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no Art. 101° I a VI.

§ 1° - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2° - Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3° - Os adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 114° (ECA) - Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Art. 118° (ECA) - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1° - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2° - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 122° (ECA) - § 2° - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123° (ECA) - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Art. 125° (ECA) - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Art. 230° (ECA) - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 231° (ECA) - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e a família do apreendido ou a pessoa por ele indicada.

Art. 232° (ECA) - Submeter a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Art. 233° (ECA) - Revogado pela lei N° 9455 de 07/04/97.

Art. 234° (ECA) - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão.

Art. 235° (ECA) - Descumprir injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade.

Art. 236° (ECA) - Impedir ou embaraçar ação de autoridade judiciária membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público em exercício de função prevista na lei.



